



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 40/2022–BCB, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Assuntos de Política Monetária – Propõe a extinção da exigibilidade referente ao recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas, de que trata a Circular nº 3.090, de 1º de março de 2002.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

A Circular nº 3.090, de 1º de março de 2002, redefiniu as regras do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas captados por bancos múltiplos e bancos de investimento, não titulares de conta Reservas Bancárias, e de sociedades de crédito, financiamento e investimento.

2. Os recursos das instituições supramencionadas inscritos nas seguintes rubricas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) estão sujeitos a esse recolhimento compulsório:

- I - 4.1.1.60.00-2 Depósitos de Domiciliados no Exterior;
- II - 4.1.1.75.00-4 Depósitos Obrigatórios;
- III - 4.1.1.85.00-1 Depósitos Vinculados;
- IV - 4.9.9.12.10-4 Contratos de Assunção de Obrigações - Vinculados a Operações Realizadas no País; e
- V - 4.9.9.60.00-8 Recursos de Garantias Realizadas.

3. Desde que foi instituído, nenhuma instituição enviou informações referentes ao Cosif 4.9.9.12.10-4 (CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES - Vinculados a Operações Realizadas No País). Os recursos do Cosif 4.9.9.60.00-8 (RECURSOS DE GARANTIAS REALIZADAS) estão com valores zerados desde fevereiro de 2015. Atualmente temos poucas instituições com exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas maior do que zero. A exigibilidade desse recolhimento compulsório possui um montante inferior a 0,01% do total de todos os recolhimentos compulsórios.

4. Dessa forma, constata-se que a normatização desse recolhimento compulsório possui abrangência muito limitada e que ele possui um poder deveras limitado para ser uma fonte de recurso para liquidez interbancária e para ter influência como mecanismo prudencial.

5. Ademais, é interessante destacar que os valores sujeitos a recolhimento compulsório sobre recursos à vista contêm as rubricas referentes ao recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas, e a natureza dos dois recolhimentos compulsórios é a mesma. A principal diferença entre os dois é que aquele incide sobre instituição





BANCO CENTRAL DO BRASIL

com reservas bancárias e este incide em instituições sem reservas bancárias. Uma outra diferença é que a alíquota do recolhimento compulsório sobre recursos à vista é de 21% e a alíquota do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas é de 45%.

6. Diante do exposto, sugiro a extinção da exigibilidade referente ao recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas. Proponho, também, que as instituições listadas no parágrafo primeiro acima, que pertençam a conglomerados financeiros, informem os valores dos seus saldos nas contas discriminadas no segundo parágrafo deste Voto, por meio da instituição do seu conglomerado que possua o maior valor sujeito ao recolhimento no compulsório sobre recursos à vista.

7. Com essa medida, haverá uma maior racionalização da normatização do recolhimento compulsório, com ganhos de custo de observância para o Banco Central do Brasil e para o Sistema Financeiro Nacional, sem haver prejuízo à missão institucional dos recolhimentos compulsórios.

8. Por oportuno, destaco que a extinção da exigibilidade referente ao recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas resultará na revogação de quatro normativos.

9. Finalmente, considerando o inciso IV do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, esclareço que não se aplica à proposta em referência a exigência de elaboração de análise de impacto regulatório (AIR), uma vez que se trata de ato normativo dispondo estritamente sobre política monetária.

10. É o que submeto à aprovação deste Colegiado, com base no art. 11, inciso III, alínea “a”, e inciso VI, alínea “o”, item 1, no art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII, e no art. 19, inciso XII, alínea “a”, do Regimento Interno deste Banco Central, consoante a anexa minuta de resolução BCB.

Bruno Serra Fernandes
Diretor de Política Monetária

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2022

Extingue a exigibilidade referente ao recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de fevereiro de 2022, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica extinta a exigibilidade referente ao recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas.

Art. 2º A instituição financeira pertencente a conglomerado financeiro cujo participante com maior Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) no recolhimento compulsório sobre recursos à vista pertencer ao Grupo “B”, de que trata o art. 17 da Resolução BCB nº , de de 2022, deverá enviar informações de VSR em garantias realizadas até o período de cálculo com início em 11 de abril de 2022 e término em 22 de abril de 2022, cujo ajuste ocorrerá em 2 de maio de 2022, sendo que nas datas de referência de 18 a 22 de abril de 2022 os valores devem estar zerados.

Art. 3º As demais instituições financeiras, que não se enquadrem na situação prevista no art. 2º, devem enviar as informações de VSR em garantias realizadas até o período de cálculo com início em 11 de abril de 2022 e término em 22 de abril de 2022, cujo ajuste ocorrerá em 2 de maio de 2022, para todas as datas de referência.

Art. 4º Ficam revogadas, após a produção de seus efeitos nos períodos de cálculo estabelecidos nos arts. 2º e 3º:

- I - a Circular nº 3.090, de 1º de março de 2002;
- II - a Circular nº 3.792, de 1º de junho de 2016;
- III - a Circular nº 3.823, de 24 de janeiro de 2017; e
- IV - a Circular nº 3.888, de 28 de março de 2018.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

Bruno Serra Fernandes
Diretor de Política Monetária

